



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9071/10

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras
Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA. Instituto de Previdência e
Assistência do Município de Cajazeiras.**
Aposentadoria Voluntária por tempo de
contribuição com proventos proporcionais.
Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC-00099/16

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Francisca Venceslau Bevenuto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 9457, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.

A Auditoria, em seu relatório inicial concluiu pela necessidade de envio, a este Tribunal, de cópia do parecer administrativo da Procuradoria Geral do Município, que serviu de base para regularização da situação funcional da servidora, do ato de admissão em 02 de junho de 1987, da certidão desse tempo de serviço/contribuição, no período de 02/06/1987 a 11/08/1998 e da comprovação de que a servidora não utilizou esse tempo para gozo de outra aposentadoria junto ao RGPS.

Sugeriu ainda a notificação à Autoridade Competente para que adote as providências necessárias no tocante ao envio da certidão de tempo de contribuição/serviço, abrangendo todo o tempo de serviço prestado pela ex-servidora, bem como à reformulação do cálculo da média aritmética simples.

Regularmente notificado, o Presidente do IPM de Cajazeiras deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9071/10

O Ministério Público Especial pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo a fim de que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cajazeiras adote as medidas necessárias, conforme sugestão do relatório de fls.36/37 com relação à aposentadoria de Francisca Venceslau Bevenuto.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho o Ministério Público Especial e voto pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que providencie a reformulação dos cálculos proventuais e envie a documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 9071/10, referente à legalidade da aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Francisca Venceslau Bevenuto, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 9457, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pela **assinação do prazo de 30 (trinta) dias** ao atual representante do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras, para que providencie a reformulação dos cálculos proventuais e envie a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 9071/10

documentação solicitada pelo Órgão de Instrução, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 12 de julho de 2016

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO